PARECER JURÍDICO N. 364/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Lei N. 268/2023.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto: Selo "Escola Amiga do Autismo".

EMENTA: Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação do selo Escola Amiga do Autismo. Educação e Saúde. Matéria de competência concorrente (*CF/1988, art. 24, IX, XII, XIV e § 2º*). Projeto em consonância com a Política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (*Lei Federal 12.764/2012*). Precedentes do STF. Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer acerca de Projeto de Lei (PL), de autoria da **Dep. Estadual Tayla Peres**, registrado com a seguinte Ementa: "*Dispõe sobre a criação do selo 'Escola Amiga do Autismo' no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.*"

2. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PL N. 268/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.

3. Na Justificação, a autora destaca que: "[...] *Trata-se de uma medida que visa reconhecer e incentivar as boas práticas pedagógicas e sociais voltadas para os alunos com TEA, bem como sensibilizar a comunidade escolar, a família e a sociedade sobre a importância da inclusão social desses alunos. Sendo assim, a pertinência do projeto se justifica pela necessidade de garantir o direito à educação e*

à cidadania das pessoas com TEA, que enfrentam diversos desafios e barreiras para o seu desenvolvimento pleno. [...]".

4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, assinale-se que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima[1], bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017[2].

6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 268/2023, o qual objetiva criar o selo "Escola Amiga do Autismo" no âmbito do Estado de Roraima.

7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre educação e ensino (*art. 24, IX*); proteção e defesa da saúde (*art. 24, XII*); bem como, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (*art. 24, XIV*).

8. Outrossim, ao presente processo legislativo aplica-se a denominada competência suplementar, conferida aos Estados-membros pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

---

[1] Art. 45. **A Procuradoria-Geral** da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], **cabendo-lhe, com exclusividade**, [...], **as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.**

[2] Art. 4º **A Procuradoria Geral** da Assembleia Legislativa **é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores** e dirigida pelo Procurador Geral [...].
[...]
Art. 21. **São atribuições dos Procuradores** da Assembleia Legislativa:
[...]
VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

> *[...]*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."*

9. De modo que, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (art. 22, da CF/1988), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (art. 63, da Constituição do Estado c/c § 1º, do art. 61, da CF/1988).

10. Quanto à parte normativa da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade material com o direito fundamental à educação e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 6º[3] e 205[4], da Carta Cidadã de 1988.

11. Registre-se, por oportuno, a vigência da Lei Federal N. 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. De modo que, a presente proposta legislativa vai ao encontro da norma federal.

12. *In casu,* assinale-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo -, o que se daria, por exemplo, mediante a determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, criação de cargos públicos.

13. Nesse sentido, firme é a posição do STF, para o qual não há ofensa à separação de poderes, a previsão em lei de iniciativa parlamentar, de

---

[3] Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, [...] a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[4] Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

encargo inerente ao poder público, a fim de concretizar direito social previsto na CF/1988. Confira-se os seguintes precedentes:

> ***Ementa**: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).*
>
> ***Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149*

RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)"

14. É dizer, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral e programático, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente[5].

15. Assim, com esteio na competência legislativa concorrente do Estado em matéria de educação e saúde, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do PL *sub examine*.

III – CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Carta Política do Estado de Roraima e na jurisprudência do STF, **opina-se** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 268/2023.

17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 15/12/2023.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR

[5] STF - RE: 834510 SP - SÃO PAULO 0026426-98.2013.8.26.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação: DJe-053 22/03/2016.